



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017334 - GO (2025/0247936-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO FIXADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, ao fundamento de que a prisão preventiva permanece justificada, mesmo após a fixação do regime semiaberto em segunda instância, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como do risco de reiteração delitiva. O agravante sustenta a incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime semiaberto, pleiteando o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a fixação do regime inicial semiaberto, em acórdão condenatório, afasta a necessidade da prisão preventiva previamente decretada, diante das circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que inexistente incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, desde que haja compatibilização da custódia com as regras do regime, como determinado, no caso, na instância recursal.

4. O STF admite que, em regra, a fixação do regime semiaberto afasta a prisão preventiva, mas ressalva hipóteses excepcionais em que a gravidade concreta da conduta ou o risco de reiteração delitiva justifiquem a segregação.

5. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas — 354 unidades de lança perfume, 11,295 kg de maconha e 1,150 kg de cocaína —, além de petrechos típicos do tráfico, o que evidencia a periculosidade concreta do agente.

6. Os antecedentes criminais do paciente reforçam o risco de reiteração delitiva, legitimando a preservação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo diante da fixação do regime inicial semiaberto, desde que compatibilizada com as regras do regime.

2. A gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade, natureza e diversidade de drogas apreendidas, justifica a preservação da custódia cautelar.

3. O risco de reiteração delitiva, evidenciado por antecedentes criminais, constitui fundamento idôneo para manutenção da prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017334 - GO (2025/0247936-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME SEMIABERTO FIXADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, ao fundamento de que a prisão preventiva permanece justificada, mesmo após a fixação do regime semiaberto em segunda instância, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como do risco de reiteração delitiva. O agravante sustenta a incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime semiaberto, pleiteando o direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a fixação do regime inicial semiaberto, em acórdão condenatório, afasta a necessidade da prisão preventiva previamente decretada, diante das circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que inexistente incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, desde que haja compatibilização da custódia com as regras do regime, como determinado, no caso, na instância recursal.

4. O STF admite que, em regra, a fixação do regime semiaberto afasta a prisão preventiva, mas ressalva hipóteses excepcionais em que a gravidade concreta da conduta ou o risco de reiteração delitiva justifiquem a segregação.

5. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas — 354 unidades de lança perfume, 11,295 kg de maconha e 1,150 kg de cocaína —, além de petrechos típicos do tráfico, o que evidencia a periculosidade concreta do agente.

6. Os antecedentes criminais do paciente reforçam o risco de reiteração delitiva, legitimando a preservação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo diante da fixação do regime inicial semiaberto, desde que compatibilizada com as regras do regime.

2. A gravidade concreta da conduta, revelada pela quantidade, natureza e diversidade de drogas apreendidas, justifica a preservação da custódia cautelar.

3. O risco de reiteração delitiva, evidenciado por antecedentes criminais, constitui fundamento idôneo para manutenção da prisão preventiva.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO FERREIRA NETO contra decisão de fls. 136-140, que denegou a ordem no habeas corpus, sob o argumento de que a manutenção da prisão preventiva seria compatível com o regime semiaberto fixado na sentença, uma vez que a segregação estaria devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, especialmente na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos.

Sustenta a parte agravante que a prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto fixado no acórdão, devido à quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. Alega que a alteração do regime prisional para semiaberto constitui fato novo que justifica a revogação da prisão preventiva, citando jurisprudência do STF e STJ que afasta a necessidade de prisão preventiva para réus primários em regime semiaberto, salvo em casos excepcionais. Argumenta ainda que a fundamentação do decreto prisional é genérica e não demonstra periculosidade concreta.

Requer o provimento do agravo regimental para a revogação da prisão preventiva do agravante, com a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 148-152). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 131-133).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 136-140):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA NETO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 51-53):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E LESÃO CORPORAL. ILEGALIDADE DE PROVAS. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de apelação criminal contra sentença que condenou o apelante pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e lesão corporal (art. 129, § 12, do CP). A defesa alega ilegalidade das provas obtidas em busca pessoal, veicular e domiciliar, além da usurpação da função investigativa e supostas agressões dos policiais militares, motivo pelo qual requer o desentranhamento das provas ilícitas e pugna pela absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena, o reconhecimento do tráfico privilegiado, a modificação do regime prisional, a substituição da sanção por restritivas de direitos, a restituição da liberdade e a remessa dos autos ao MP para oferecimento do acordo de não persecução penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão são: (i) a legalidade das provas obtidas por meio de buscas pessoal, veicular e domiciliar; (ii) a ocorrência de usurpação da função investigativa e agressões realizadas por policiais militares; (iii) a suficiência probatória para a condenação; (iv) a dosimetria das penas; (v) a aplicação do tráfico privilegiado; (vi) a adequação do regime prisional; (vii) a possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos; (viii) o direito de responder em liberdade; e (ix) a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As buscas pessoal, veicular e domiciliar foram legais, amparadas em informações do serviço de inteligência e em situação de flagrante delito, com a apreensão de drogas e apetrechos para o tráfico em poder do apelante, que tentou fugir ao avistar a polícia e agrediu a equipe. 4. A materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e lesão corporal restaram comprovadas pelas provas produzidas, incluindo depoimentos policiais e confissão do apelante. 5. A dosimetria da pena pelo crime de tráfico de drogas foi redimensionada, excluindo-se a

avaliação negativa das consequências do crime, que são inerentes ao tipo penal, e restringindo a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e a natureza nociva das substâncias à terceira fase dosimétrica, para evitar bis in idem. 6. A atenuante da confissão não surte efeitos na pena, em atenção à súmula 231, do STJ. 7. O tráfico privilegiado é inaplicável em razão da grande quantidade e natureza das drogas, além da diversidade de apetrechos encontrados e utilização de uma residência para guarda dos entorpecentes. 8. O regime prisional foi modificado para o semiaberto, pois a pena definitiva aplicada ao tráfico é inferior a 08 (oito) anos e o acusado é primário. 9. A substituição da pena por restritivas de direitos é inviável, por ausência dos requisitos legais. 10. Irreparável a sanção aplicada ao crime de lesão corporal, bem como do regime inicial estabelecido. 11. Prejudicado o pleito de recorrer em liberdade, quando já apreciado em sede de habeas corpus. 12. Não há que falar na possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público para a oferta do acordo de não persecução penal, pois o órgão acusatório já apresentou manifestação desfavorável à concessão da benesse, tendo em vista que tal instituto não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes no caso concreto.

Consta dos autos que JOSÉ AUGUSTO FERREIRA NETO foi preso em flagrante em 04 de janeiro de 2025, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, 34 e 35 da Lei 11.343/06, bem como nos artigos 129, §12, 329, caput, 330, todos do Código Penal (fls. 99-103). A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo juízo de primeiro grau, que considerou presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta das condutas e a quantidade de entorpecentes apreendidos. A denúncia foi oferecida em 03 de fevereiro de 2025, imputando ao paciente os crimes de tráfico de drogas e lesão corporal (fls. 9-10). O juízo de primeiro grau condenou o paciente à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 4 meses de detenção, em regime aberto, substituída por multa, pelos crimes de tráfico de drogas e lesão corporal (fls. 17-50). O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de apelação, redimensionou a pena aplicada ao delito de tráfico, modificou o regime para o semiaberto e manteve a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e lesão corporal (fls. 51-63).

No presente *writ*, a impetrante sustenta que a fixação de pena em regime semiaberto para réu primário esvazia justificativas para manutenção da prisão preventiva, citando jurisprudência dos colendos STF e STJ que afasta a prisão preventiva neste caso. Argumenta que a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e que não há circunstâncias excepcionais que justifiquem a manutenção da custódia cautelar. A impetrante também alega que o indeferimento anterior de *habeas corpus* não impede nova análise, quando há alteração superveniente do regime de cumprimento da pena.

Requer liminarmente a concessão da ordem para a imediata soltura do paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, declarando-se a ilegalidade da prisão preventiva diante da pena fixada em regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 106-107)

Foram prestadas informações (fls. 117-129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 131-133).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida à discussão no habeas corpus cinge-se à alegação de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão preventiva de José Augusto Ferreira Neto, mesmo após a fixação de pena em regime semiaberto. A impetrante sustenta que, sendo o paciente réu primário e tendo sido condenado a cumprir pena em regime semiaberto, não há justificativa para a manutenção da prisão preventiva.

Acerca da controvérsia, extrai-se do acórdão impugnado (fl. 63):

Com relação ao pleito de recorrer em liberdade formulado, verifica-se que tal pedido já foi apreciado no habeas corpus 5324481-10.2025.8.09.0051, aos 20/05/2025, ocasião em que foi denegada a ordem, por unanimidade de votos.

No caso, além de a questão trazida à discussão não ter sido analisada no acórdão impetrado, porque já analisada em impetração anterior, configurando supressão de instância, tem-se que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, "a prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente compatibilizada com o atual regime de cumprimento da pena, tal como fixado na instância recursal" (fl. 127).

Com efeito, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que inexistente incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, desde que compatibilizada a custódia com as regras do regime. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES SUSCITADAS. BUSCA E APREENSÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA POR PERDA DE POSSIBILIDADE DE PROVA. TESES AFASTADAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE VINÍCIUS PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE SE AFASTA. CONDENAÇÃO À PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CABIMENTO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A Suprema Corte firmou posição de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

4. Isso não impede, todavia, que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

5. Caso em que os acusados responderam presos durante todo o processo criminal e as instâncias ordinárias decidiram preservar a segregação cautelar em razão da periculosidade social dos agentes e do risco concreto de reiteração delitiva, apontando-se a considerável quantidade de drogas apreendidas e atribuídas aos agravantes - 865,43g de crack e 12,16g de cocaína, além de petrechos típicos da traficância -, além do fato de que ambos os agravantes apresentam antecedentes criminais relativos ao crime de tráfico, sendo que Yago foi recentemente beneficiado com liberdade provisória e voltou a delinquir e, por sua vez, Vinícius é reincidente específico, circunstâncias estas que, neste contexto, reforçam a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

6. Rememore-se que "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

7. Na espécie, portanto, verifica-se que foram devidamente demonstradas as circunstâncias excepcionais que evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da prisão.

8. Inviável, pois, a pleiteada revogação da custódia, sendo cabível, tão somente, sua compatibilização com o regime fixado na condenação - o que foi devidamente providenciado pelo magistrado, que determinou a expedição das guias provisórias após a prolação da sentença.

9. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 993.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

No caso, deduz-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada mediante fundamentação concreta, dada a "gravidade em concreto das condutas supostamente praticadas pelos custodiados, mormente pela natureza, quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (354 unidades de lança perfume, 11,295 kg de maconha e duas porções de cocaína, com massa bruta total de 1150 g), juntamente com vários petrechos típicos do comércio ilícito (balança de precisão, prensas e macacos hidráulicos, fitas para embalagem e caderno com anotações da traficância), além de insumo", bem como face ao risco de reiteração delitiva, porquanto os agentes "respondem

pela prática de outros crimes, conforme se infere dos antecedentes criminais acostados aos autos" (decreto prisional, fls. 101-103).

"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Outrossim, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Assim, devidamente justificada a prisão preventiva e havendo, conforme as informações prestadas, compatibilização da custódia com o regime prisional fixado no acórdão, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem pleiteada.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme foi destacado, a manutenção da prisão preventiva de José Augusto Ferreira Neto é compatível com o regime semiaberto fixado na sentença, devido à gravidade concreta das condutas praticadas, especialmente pela quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. A decisão enfatiza que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, considerando a apreensão de 354 unidades de lança perfume, 11,295 kg de maconha e duas porções de cocaína, além de diversos petrechos típicos do comércio ilícito. A decisão também menciona o risco de reiteração delitiva, dado que o paciente responde por outros crimes, conforme seus antecedentes criminais.

Outrossim, conforme a jurisprudência do STJ, não há incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, desde que a custódia seja compatibilizada com as regras do regime, de modo que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. A propósito de tal entendimento: AgRg no HC n. 993.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0247936-0

**AgRg no
HC 1.017.334 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50035895620258090051

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADA : THAYNARA SOUZA DE OLIVEIRA - GO062267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.